AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.994 - MG (2018/0292694-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	NAJHAN FILIPE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	FABIANO GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRO MAGNO MARTINS VIEIRA - MG115804

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (Apelação n.º 1.0024.14.253663-01001).

Consta nos autos que os Agravados foram condenados, como incursos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de: **a)** 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa para NAJHAN FILIPE; e **b)** 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa para FABIANO GONÇALVES (fls. 283-303).

Irresignada, a Defesa recorreu ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir as penas aplicadas ao patamar de: **a)** 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa para NAJHAN FELIPE; e **b)** 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa para FABIANO GONÇALVES (fls. 378-386).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 404-408).

Nas razões do recurso especial, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 33, §

4.º, da Lei n.º 11.343/2006, sob o argumento de que a referida minorante não poderia ter sido aplicada no caso, pois "*a relevante quantidade, qualidade, o apetrecho utilizado para a prática do tráfico (balança de precisão) apreendidos em poder dos acusados, bem como os testemunhos constantes do aresto no sentido da traficância perpetrada pelos réus, que foram abordados em ponto de tráfico, evidenciam que os recorridos dedicavam-se habitualmente à prática do tráfico ilícito de entorpecentes*" (fl. 425).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* em razão do óbice contido na Súmula n.º 7 desta Corte Superior (fl. 461).

Interposto o agravo em recurso especial (fls. 464-479), a parte contrária, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões (fls. 502-508).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral Maria Hilda Marsiaj Pinto, opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 526-532).

É o relatório. Decido.

O agravo é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual passo à análise do recurso especial.

No caso, apesar da quantidade e da diversidade de drogas apreendidas – **955,0g de *maconha*, 30g de *crack* e *cocaína*** (fl. 385) – indicarem um maior envolvimento dos Agravados com o tráfico, a Corte estadual concluiu que "*restou demonstrado a contento o envolvimento dos embargados com o tráfico de drogas, no entanto,* ***este reconhecimento não foi extensivo ou mesmo abrangente a ponto de reconhecer que os mesmos sejam dedicados à prática reiterada de atividades criminosas***" (fl. 407, sem grifos no original).

Assim, com base nesta conclusão fática, o Tribunal local decidiu aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, porém se utilizou da quantidade e da diversidade de drogas apreendidas para matizar a fração de redução, aplicando-a no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Com efeito, a partir da moldura fática delineada nos autos, para rever a decisão da instância ordinária e reconhecer que os Agravados se dedicam habitualmente a atividades criminosas, seria necessário amplo reexame de provas, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai do Enunciado Sumular n.º 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> ***1. Não obstante a quantidade de droga apreendida, concluiu o Tribunal de origem que o agente não se dedicava a atividades criminosas, aplicando-se, por consequência, a minorante do tráfico privilegiado, razão pela qual a reversão do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.***
>
> *2. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.349.506/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 23/04/2018; sem grifos no original.)

> *"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO DOS RÉUS À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
>
> ***1. Concluindo as instâncias ordinárias pela presença dos requisitos legais para a concessão da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não há como alterar esse entendimento no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *2. É que para se afastar a conclusão das instâncias ordinárias, acolhendo-se a tese de que os recorridos se dedicam a atividades criminosa, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de recurso especial.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 825.689/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe de 12/08/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora